

29/04/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 121.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
IMPTE.(S) : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA: *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE VÍCIO PROCEDIMENTAL. COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR CRIME DE INCITAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO COMETIDO POR MEIO DA INTERNET. OFENSAS DIRIGIDAS A PESSOAS DETERMINADAS. 1. Não se declara a nulidade do ato processual que não houver influído na decisão da causa. 2. É da Justiça estadual a competência para processar e julgar o crime de incitação à discriminação racial por meio da internet cometido contra pessoas determinadas e cujo resultado não ultrapassou as fronteiras territoriais brasileiras. 3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Ministro Marco Aurélio, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em indeferir a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Relator. Não participaram do julgamento, justificadamente, os Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux.

Brasília, 29 de abril de 2014.

MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - RELATOR

29/04/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 121.283 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
PACTE.(S) : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
IMPTE.(S) : LEONARDO LÍCIO DO COUTO
COATOR(A/S)(ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de concessão de liminar, impetrado contra decisão proferida pelo Relator do CC 120.559, do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos:

“Devidamente prestada a jurisdição no CC 120.559/DF por esta 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, **nada mais a prover** nestes autos.

A insistência do agravante - Procurador Federal denunciado por crime de racismo - diante da apresentação de sucessivos recursos e incidentes incabíveis (todos já apreciados por este STJ), embora se explique em parte pela atuação em causa própria, revela não só seu exagerado inconformismo, como também o desrespeito ao Poder Judiciário, no intuito de impedir o regular curso da ação penal, constituindo verdadeiro abuso de direito.

Ante o exposto, **nego seguimento** ao presente recurso por manifestamente incabível.

Certifique-se o **trânsito em julgado** do acórdão de e-STJ fls. 196/205.

Cientifique-se o Ministério Público Federal, bem como ao Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF - declarado competente para processar e julgar a ação penal originária - acerca desta decisão.

HC 121283 / DF

Arquivem-se **imediatamente** estes autos, independente de nova intervenção do agravante.”

2. Extraí-se dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime de incitação a discriminação racial por meio da internet porque teria, em **18.04.2007**, proferido várias declarações preconceituosas relacionadas a judeus, negros e nordestinos, dirigindo-as a dois usuários de um fórum virtual do jornal Correioweb.

3. O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios acolheu a alegação de incompetência da Justiça distrital e determinou a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal.

4. O Juízo da 12ª Vara Federal de Brasília suscitou conflito negativo de competência por entender que, ao contrário do afirmado pelo Tribunal local, o fato de o crime haver sido cometido por meio da internet não atrairia a competência da Justiça Federal.

5. O conflito de competência foi distribuído ao Ministro Jorge Mussi, que, em **23.05.2012**, com base na reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela competência da Justiça do Distrito Federal para o processamento da ação penal.

6. Dessa decisão foram opostos embargos de declaração, rejeitados monocraticamente em **20 de junho de 2012**. Foi então apresentado agravo regimental, tendo a Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, em **11 de dezembro de 2013**, mantido a fixação da competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Brasília/DF.

7. Publicado o acórdão, o ora paciente arguiu ao Relator do CC 120.559 a suspeição do Ministro Rogério Schietti Machado Cruz, que participara do julgamento do agravo regimental, na condição de membro da Terceira Sessão do STJ. O pedido não foi conhecido pelo fundamento de que, nos termos do art. 274 do RI/STJ, a arguição deveria ter sido suscitada até o início do julgamento.

8. Ainda inconformado, o ora paciente apresentou novo agravo regimental, tendo o relator do feito, caracterizada a hipótese de abuso de direito, determinado a certificação do trânsito em julgado.

9. Neste *habeas corpus*, alega-se que a ausência de registro do

HC 121283 / DF

impedimento do Ministro Rogério Schietti Machado Cruz invalidaria o julgamento do primeiro agravo regimental apresentado nos autos do CC 120.559. Afirma-se que a competência da Justiça Federal para processar e julgar os crimes de racismo cometidos por meio da internet decorre do art. 109, V, da Constituição Federal. Requer-se, assim, a suspensão da ação penal até o julgamento do mérito deste *habeas corpus*. No mérito, pleiteia-se seja declarada a inexistência do acórdão proferido pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça ou a incompetência da Justiça do Distrito Federal.

10. Indeferida a medida liminar, a Procuradoria-Geral da República opinou pelo não conhecimento da impetração e, no mérito, pela denegação da ordem.

É o relatório.

29/04/2014

PRIMEIRA TURMA

HABEAS CORPUS 121.283 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (RELATOR):

1. Conforme relatado, o impetrante sustenta a nulidade do acórdão proferido pela Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do CC 120.559, Rel. Min. Jorge Mussi. A insubsistência do pronunciamento judicial decorreria do fato de o Ministro Rogério Schietti Machado Cruz ser casado com a Promotora de Justiça que ofereceu a denúncia contra o ora paciente, estando, portanto, impedido de atuar no feito, nos exatos termos do art. 252, I, do Código de Processo Penal¹.

2. Muito embora entenda que a observância das normas processuais seja um fator de legitimidade das decisões judiciais, no caso, não enxergo a nulidade arguida pelo impetrante. Em primeiro lugar, porque o agravo regimental interposto no CC 120.559 foi julgado pela Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça em 11 de novembro de 2013, **após manifestação** do interessado requerendo a prioridade na tramitação do feito (Pet. 39359/STJ). Assim, apesar de haver peticionado nos autos meses após a posse do Ministro Rogério Schietti Cruz no Superior Tribunal de Justiça, o ora paciente nada suscitou quanto ao eventual impedimento de membro da Corte. Não sendo possível ao paciente arguir a nulidade somente após o resultado desfavorável.

3. Em segundo lugar, observo que o agravo regimental foi desprovido à unanimidade de votos, em julgamento do qual 8 integrantes da Terceira Sessão participaram. Assim, mesmo excluído o voto do Ministro Rogério Schietti Cruz o resultado não seria alterado, não sendo o caso de reconhecimento de eventual nulidade, a teor do que dispõe o art.

1 “Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:

I - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;”

HC 121283 / DF

566 do Código de Processo Penal: *“não será declarada a nulidade do ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa”*.

4. Relativamente à competência para o julgamento do crime incitação à discriminação racial por meio da internet, considero correto o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo os fatos atingido apenas particulares que participavam de um fórum de discussão, não há como reconhecer-se a competência da Justiça Federal, para a qual é necessária a verificação de que o resultado tenha ultrapassado as fronteiras territoriais brasileiras (art. 109, V, da CF). Com efeito, tratando-se de conduta ofensiva dirigida a pessoas determinadas, afasta-se a hipótese de competência da Justiça Federal.

5. Nestes termos, denego a ordem.

É como voto.

PRIMEIRA TURMA

EXTRATO DE ATA

HABEAS CORPUS 121.283

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

PACTE.(S) : LEONARDO LÍCIO DO COUTO

IMPTE.(S) : LEONARDO LÍCIO DO COUTO

COATOR(A/S) (ES) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão: A Turma indeferiu a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do relator. Unânime. Não participaram, justificadamente, deste julgamento, os Senhores Ministros Dias Toffoli e Luiz Fux. Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Primeira Turma, 29.4.2014.

Presidência do Senhor Ministro Marco Aurélio. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Luiz Fux, Rosa Weber e Roberto Barroso. Compareceu o Senhor Ministro Teori Zavascki para julgar processos a ele vinculados.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Deborah Duprat.

Carmen Lilian Oliveira de Souza
Secretária da Primeira Turma